

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
GABINETES	1
Notificações	1
Conselheiro Ronaldo Chadid	1
Conselheiro Marcio Monteiro	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Pauta - Exclusão	2
DIRETORIA GERAL	2
Cartório	2
Decisão Singular	2
Despacho	18
Decisão Liminar	18

GABINETES

Notificações

Conselheiro Ronaldo Chadid

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILMAR ANTUNES OLARTE E ELIDIO PINHEIRO FILHO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, *Gilmar Antunes Olarte*, Ex-Prefeito Municipal e *Elidio Pinheiro Filho* Ex-Diretor Presidente do Fundo Municipal de Transportes e Trânsito, ambos de Campo Grande/MS, que encontram-se em lugar incerto e não sabido, para que apresentem no processo TC/MS 4930/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das questões apontadas no Despacho DSP – G.RC – 17554/2018, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art.113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relato

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DOUGLAS ROSA GOMES COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, *Douglas Rosa Gomes*, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 8714/2018**, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das impropriedades descritas no **Despacho DSP – G.RC – 14606/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIENE DEOVA DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA** pelo presente **EDITAL**, *Luciene Deova de Souza Ex-Diretora da Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário de Corumbá/MS*, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar no **processo TC/MS 3629/2015**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos trinta e um dia do mês de julho de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALMIR SILVA PAIXÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA** pelo presente **EDITAL**, *Almir Silva Paixão, Ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS*, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar no **processo TC/MS 12929/2001**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos trinta e um dia do mês de julho de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA CLARA MASCARENHAS SCARDINI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA** pelo presente **EDITAL**, *Maria Clara Mascarenhas Scardini, Ex-Secretária Municipal de Habitação de Interesse Social de Corumbá/MS*, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 4592/2016**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos trinta dias do mês de julho de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Exclusão

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Kayatt, excluir os processos abaixo relacionados da Pauta da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 01 de agosto de 2018, publicada no DOETCE/MS nº1825, de 27 de julho de 2018.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4906/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1678273
ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10868/2006/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2006
PROTOCOLO: 1419336
ORGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA, MURIEL MOREIRA, MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA, PERICLES DUARTE GONCALVES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8349/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1591170
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, JOANA MARQUES DE ALMEIDA MICHALSKI, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, PAULO ATILIO PEREIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7821/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1591171
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, JOANA MARQUES DE ALMEIDA MICHALSKI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8079/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592962
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GLORIA DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ARCENO ATHAS JUNIOR

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 31 de julho de 2018.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 01 de agosto de 2018, publicada no DOETCE/MS nº1825, de 27 de julho de 2018.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/00677/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1765052
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 31 de julho de 2018.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6925/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17628/2016
PROTOCOLO: 1731509
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): AVELINO ARGUELHO FRANCO

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Avelino Arguelho Franco, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria 376/2014, para ocupar o cargo de ajudante de manutenção do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 17075/2018, onde constatou a regularidade da nomeação, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-12329/2018 opinou pelo registro da nomeação e também ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012, com exceção da intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Avelino Arguelho Franco - CPF 358.108.581-04, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **APLICAR MULTA** no valor de 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima

comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6996/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19688/2015

PROTOCOLO: 1648285

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS

RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: GISLAINE DOS ANJOS VASQUE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Gislaïne dos Anjos Vasque, para exercer a função de auxiliar de desenvolvimento infantil, no período de 12.1.2015 a 18.12.2015, no Município de Iguatemi/MS, sob a responsabilidade do Sr. Jose Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 65164/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13826/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, sua remessa ocorreu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato Administrativo n. 26/2015, com fundamento na Lei Municipal n. 1384/2007 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O entendimento da ICEAP é de que a função de auxiliar de desenvolvimento infantil seria de mero apoio, com atividades que não importam diretamente na educação dos alunos, não sendo possível seu enquadramento na Súmula TC/MS n. 52.

Considero a função de auxiliar de desenvolvimento infantil mais ampla, com atribuições de cuidar e educar crianças e adolescentes, atendendo questões específicas relativas aos cuidados e aprendizados. Assim, enquadra-se perfeitamente na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Dessa forma, deixo de acolher a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Gislaïne dos Anjos Vasque, para exercer a função de auxiliar de desenvolvimento infantil, no período de 12.1.2015 a 18.12.2015, no Município de Iguatemi/MS, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6981/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1978/2018

PROTOCOLO: 1889244

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

RESPONSÁVEIS: ENELTO RAMOS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL; IVANA MARIA PAIÃO – GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 020/2018

CONTRATADO: DROGARIA SONORA EIRELI - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAÇAM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA, ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABCFARMA – ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO PARA FARMÁCIAS, DROGARIAS E EMPRESAS DO SETOR.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2018

VALOR: R\$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS)

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 08/2018 e da formalização do Contrato n. 20/2018, celebrado entre o Município de Sonora, através do Fundo Municipal de Saúde e Drogaria Sonora Eireli - ME, tendo como objeto a aquisição de medicamentos que não façam parte da Farmácia Básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a Tabela da ABCFARMA – Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico para Farmácias, Drogarias e Empresas do Setor.

A 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela regularidade do processo quanto às etapas do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 188), pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 08/2018, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e Resolução TC/MS n. 54/16, restando clara sua regularidade.

O instrumento contratual, ora examinado, estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações.

Verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, bem como os documentos foram remetidos tempestivamente ao Tribunal de Contas obedecendo ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 4, letra A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 08/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2018, celebrado entre o Município de Sonora, através do Fundo Municipal de Saúde e Drogaria Sonora Eireli - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

3 - pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6951/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23496/2017

PROTOCOLO: 1859034

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TCE

RESPONSÁVEL: WALDIR NEVES BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SANDRA MARA TABORDA SERRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sandra Mara Taborda Serra, ocupante do cargo de auditor estadual de controle externo, matrícula n. 464, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Waldir Neves Barbosa, presidente do TCE.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-5391/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11453/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" TC/MS n. 306/16, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1453, de 28.11.2016 e fundamentada no art. 73 da Lei n. 3150/05.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sandra Mara Taborda Serra, ocupante do cargo de auditor estadual de controle externo, matrícula n. 464, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6952/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23497/2017

PROTOCOLO: 1859033

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TCE

RESPONSÁVEL: WALDIR NEVES BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: IENE PEREIRA GARCIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Iene Pereira Garcia, ocupante do cargo de profissional de nível superior, matrícula n. 298, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Waldir Neves Barbosa, presidente do TCE.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-5382/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11467/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" TC/MS n. 242/16, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1411, de 16.9.2016 e fundamentada no art. 73 da Lei n. 3150/05.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Iene Pereira Garcia, ocupante do cargo de profissional de nível superior, matrícula n. 298, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6956/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23498/2017

PROTOCOLO: 1859032

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TCE

RESPONSÁVEL: WALDIR NEVES BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ERIVA CARVALHO BRUNET LEMOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eriva Carvalho Brunet Lemos, ocupante do cargo de auditor de controle externo, matrícula n. 45, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Waldir Neves Barbosa, presidente do TCE.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-5427/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11473/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I,

Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" TC/MS n. 325/16, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1467, de 16.12.2016 e fundamentada no art. 73 da Lei n. 3150/05.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eriva Carvalho Brunet Lemos, ocupante do cargo de auditor de controle externo, matrícula n. 45, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6958/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23499/2017

PROTOCOLO: 1859031

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TCE

RESPONSÁVEL: WALDIR NEVES BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: STELLA MARIS BRAGA CHAPINOTI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Stella Maris Braga Chapinoti, ocupante do cargo de profissional de nível superior, matrícula n. 317, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Waldir Neves Barbosa, presidente do TCE.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-5433/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11475/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" TC/MS n. 243/16, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1411, de 16.9.2016 e fundamentada no art. 73 da Lei n. 3150/05.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Stella Maris Braga Chapinoti, ocupante do cargo de profissional de nível superior, matrícula n. 317, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6962/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23500/2017

PROTOCOLO: 1859030

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TCE

RESPONSÁVEL: WALDIR NEVES BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO MARTINS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Paulo Roberto Martins, ocupante do cargo de auditor estadual de controle externo, matrícula n. 247, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Waldir Neves Barbosa, presidente do TCE.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-6867/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11480/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" TC/MS n. 328/16, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Mato Grosso do Sul n. 1466, de 15.12.2016 e fundamentada no art. 73 da Lei n. 3150/05.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Paulo Roberto Martins, ocupante do cargo de auditor estadual de controle externo, matrícula n. 247, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6862/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23859/2012

PROTOCOLO: 1283823

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 78.489,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda da Carta Convite nº 859/2012, que originou o Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 146/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação e a empresa RCE Comércio De Produtos De Limpeza Ltda - ME, de responsabilidade da senhora Maria Cecília Amendola da Mota, titular do órgão (à época), cujo objeto é aquisição de desinfetante base concentrada, para atender as escolas do REME.

Em relação ao procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1644/2015, constante na peça nº 42, cujo resultado foi pela sua irregularidade, com aplicação de multa de 20 UFERMS pela ausência de documentos exigidos, sendo que esta já foi recolhida pela senhora Maria Cecília Amendola da Mota.

Em relação à formalização do instrumento contratual, este, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1644/2015, constante na peça nº 42, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-35850/2017 manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 146/2012), correspondente à **3ª fase**, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ª PRC-6556/2018, opinando pela **regularidade e legalidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira do instrumento contratual substitutivo.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	78.489,00
Empenhos Emitidos	78.489,00
Empenhos Válidos	78.489,00
Comprovantes Fiscais	78.489,00
Pagamentos	78.489,00

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 146/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação e a empresa RCE Comércio De Produtos De Limpeza Ltda - ME, oriundo do procedimento licitatório Carta Convite nº 859/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6913/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23860/2012

PROTOCOLO: 1283808

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 78.007,50

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda da Carta Convite nº 817/2011, que originou o Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 144/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação e a empresa Andreia Del Vale de Souza EPP, de responsabilidade da senhora Maria Cecilia Amendola da Mota, titular do órgão (à época), cujo objeto é aquisição de caçarola, caldeirão, canecão e escorredor para macarrão em alumínio, para atender as escolas do REME.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1647/2015, constante na peça nº 44, cujo resultado foi pela sua **irregularidade**, com aplicação de multa de 20 UFERSMS pela ausência de documentos exigidos, sendo que a mesma já foi recolhida pela senhora Maria Cecília Amendola da Mota.

A formalização do instrumento contratual já foi julgada por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1647/2015, constante na peça nº 44, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-35844/2017 manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 144/2012), correspondente à **3ª fase**, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ª PRC-12726/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação

de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira do instrumento contratual substitutivo.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	78.007,50
Empenhos Emitidos	78.007,50
Empenhos Válidos	78.007,50
Comprovantes Fiscais	78.007,50
Pagamentos	78.007,50

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 144/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação e a empresa Andreia Del Vale de Souza EPP, oriundo do procedimento licitatório Carta Convite nº 817/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7023/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24124/2017

PROTOCOLO: 1865792

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

ORDENADOR DE DESPESAS: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 79.200,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº 23/2017, que originou a Contrato nº 56/2017, celebrado entre o município de Figueirão e a empresa Agnaldo Afonso De Amorim – MEI, tendo por objeto contratação de empresa para prestação de serviços auxiliar funerários, coveiro, construção, preparação, limpeza, escavação e remate de sepulturas, manutenção do cemitério local incluindo limpeza de espaço físico e sepultura, manutenção da Veladoria Municipal e serviços de copa em velórios.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5536/2018 manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ª PRC-13908/2018 manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Carta Convite nº 23/2017, do Contrato nº

56/2017, nos termos do artigo 120, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório (Carta Convite nº 23/2017) está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016.

No que se refere ao Contrato nº 56/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório (Carta Convite nº 23/2017), celebrado entre o município de Figueirão e a empresa Agnaldo Afonso De Amorim – MEI, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 56/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspeção para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6858/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24248/2012

PROTOCOLO: 1283825

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 79.904,07

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda da Carta Convite nº 895/2011, que originou o Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 143/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação e a empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda. - EPP, de responsabilidade da senhora Maria Cecilia Amendola da Mota, titular do órgão (à época), cujo objeto é aquisição de gás liquefeito de petróleo, para atender as escolas do REME.

O procedimento licitatório Carta Convite nº 895/2011 e o instrumento contratual já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1436/2015, constante na peça nº 45, cujo resultado foi pela sua irregularidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-35854/2017 manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 143/2012), correspondente à **3ª fase**, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ª PRC-12836/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira do instrumento contratual substitutivo.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	79.904,07
Empenhos Emitidos	79.904,07
Empenhos Válidos	79.904,07
Comprovantes Fiscais	79.904,07
Pagamentos	79.904,07

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Instrumento Contratual Substitutivo Nota de Empenho nº 143/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação e a empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda. - EPP, oriundo do procedimento licitatório Carta Convite nº 895/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6965/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24586/2016

PROTOCOLO: 1750735

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS

RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: MAURO CEZAR CAMARGO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Mauro Cezar Camargo, para exercer a função de professor, no período de 1º.3.2016 a 22.12.2016, no Município de Novo Horizonte do Sul/MS, sob a responsabilidade da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, prefeita municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 64391/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13620/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, sua remessa ocorreu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato Temporário para Atender Excepcional Interesse Público n. 55/2016 com fundamento na Lei Municipal n. 271/2005 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Dessa forma, deixo de acolher a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Mauro Cezar Camargo, para exercer a função de professor, no período de 1º.3.2016 a 22.12.2016, no Município de Novo Horizonte do Sul/MS, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6857/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24872/2017
PROTOCOLO: 1873589
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR: R\$ 333.593,70
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 002/2017, realizado em 16 de agosto de 2017, pelo Município de Jaraguari/MS, sob a responsabilidade do Senhor EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, Prefeito Municipal.

O objeto da presente ata é aquisição de medicamentos da RENAME e REMUNE, que foram fracassados/desertos, para serem distribuídos aos

usuários da Rede Municipal de Saúde pela Farmácia Municipal e utilizada nos atendimentos ambulatoriais e emergenciais nas Unidades de Saúde Pública do Município de Jaraguari – MS.

Sagraram-se vencedoras do certame por apresentarem o menor preço as licitantes abaixo discriminadas:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	BRASMED COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI-ME	145.340,00
02	CENTERMEDI – COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	38.344,90
03	CIRURGIA MS LTDA - ME	123.408,80
04	DIMASTER COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	26.500,00
	Total	333.593,70

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-2530/2018 manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 002/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2017 correspondente à **1ª fase**.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR - 3ª PRC - 13174/2018, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 002/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 002/2017 nos termos do artigo 120, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório foi regularmente processado atendendo as imposições estabelecidas nas Leis nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 002/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2017, celebrado entre Município de Jaraguari e as empresas Brasmed Com. De Produtos Hospitalares EIRELLI-ME, Centermedi – Com. De Produtos Hospitalares Ltda, Cirurgia MS Ltda – ME e Dimaster Com. De Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspeção para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6932/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27836/2016
PROTOCOLO: 1760113
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): WALTER VARGAS DOS SANTOS

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Walter Vargas dos Santos, aprovado no Concurso Público e nomeado por meio do Decreto 4064/2016, para ocupar o cargo de inspetor de alunos do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Brasilândia.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 33888/2017 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-13631/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Walter Vargas dos Santos - CPF 110.836.298-24, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6929/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29751/2016

PROTOCOLO: 1763788

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO LIBERATO CUNHA; VÂNIA NERIS TEIXEIRA; UEDER PEREIRA DE PAULA; ETIENE GARCIA DA CRUZ; JULIANNA KARINA COSTA DA SILVEIRA; ALDICÉIA DA SILVA

Examinam-se nos autos, e seus apensados, as nomeações dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de Paraíso das Águas.

TC 29751/2016

Nome: Maria do Carmo Liberato Cunha	CPF: 890.688.401-00
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais (Pouso Alto)	Classificação no Concurso: 01ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 115/2014	Publicação do Ato: 04/07/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 04/08/2014	Data da Posse: 01/08/2014

TC 29757/2016

Nome: Vânia Neris Teixeira	CPF: 368.510.478-02
Cargo: Professor Educação Artística (Sede)	Classificação no Concurso: 01ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 115/2014	Publicação do Ato: 04/07/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 04/08/2014	Data da Posse: 01/08/2014

TC 29763/2016

Nome: Ueder Pereira de Paula	CPF: 006.232.501-95
Cargo: Motorista de Caminhão e Ônibus (Sede)	Classificação no Concurso: 02ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 115/2014	Publicação do Ato: 04/07/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 04/08/2014	Data da Posse: 01/08/2014

TC 29769/2016

Nome: Etienne Garcia da Cruz	CPF: 936.163.091-15
------------------------------	---------------------

Cargo: Psicólogo II	Classificação no Concurso: 02ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 115/2016	Publicação do Ato: 04/07/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 04/08/2014	Data da Posse: 01/08/2014

TC 29775/2016

Nome: Julianna Karina Costa da Silveira	CPF: 007.933.471-73
Cargo: Enfermeiro (Sede)	Classificação no Concurso: 01ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 115/2014	Publicação do Ato: 04/07/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 04/08/2014	Data da Posse: 01/08/2014

TC 29781/2016

Nome: Aldicéia da Silva	CPF: 026.217.351-42
Cargo: Cozinheira (Sede)	Classificação no Concurso: 02ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 115/2014	Publicação do Ato: 04/07/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 04/08/2014	Data da Posse: 01/08/2014

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 16396/2018, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-12492/2018 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

Maria do Carmo Liberato Cunha - CPF: 890.688.401-00
Vânia Neris Teixeira - CPF: 368.510.478-02
Ueder Pereira de Paula - CPF: 006.232.501-95
Etienne Garcia da Cruz - CPF: 936.163.091-15
Julianna Karina Costa da Silveira - CPF: 007.933.471-73
Aldicéia da Silva - CPF: 026.217.351-42

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7024/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29871/2016

PROTOCOLO: 1744734

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA

ORDENADOR DE DESPESAS: ANA PAULA DE SOUZA ARAÚJO

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 132.884,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 204/2016, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 91/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Dimaster Comércio De Produtos Hospitalares Ltda, visando aquisição parcelada de medicamentos, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paranaíba/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD-6819/2017, constante no processo TC/MS-29858/2016 (Protocolo 1743767), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 3654/2018), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 204/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às **2ª e 3ª fases**.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-4ª PRC-13717/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 204/2016 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 204/2016 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo) encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável (Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores), a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, tendo como objeto a prorrogação do prazo por mais 03 meses.

No que tange o mesmo verifico que sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 4.1, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	132.884,00
Empenhos Emitidos	166.679,62
Anulação de Empenhos	(-) 66.539,68
Empenhos Válidos	100.139,94
Comprovantes Fiscais	100.139,94
Pagamentos	100.139,94

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 204/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 91/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Dimaster Comércio De Produtos Hospitalares

Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7025/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29873/2016

PROTOCOLO: 1744731

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA

ORDENADOR DE DESPESAS: ANA PAULA DE SOUZA ARAÚJO

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 106.159,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 203/2016, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 91/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, visando aquisição parcelada de medicamentos, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paranaíba/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD-6819/2017, constante no processo TC/MS-29858/2016 (Protocolo 1743767), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 3673/2018), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 203/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às **2ª e 3ª fases**.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-4ª PRC-13852/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 203/2016 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 203/2016 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo) encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável (Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores), a exemplo da

justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, tendo como objeto a prorrogação do prazo por mais 03 meses.

No que tange o mesmo verifiko que sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 4.1, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	106.159,00
Empenhos Emitidos	184.447,80
Anulação de Empenhos	(-) 147.324,54
Empenhos Válidos	37.123,26
Comprovantes Fiscais	37.123,26
Pagamentos	37.123,26

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 203/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 91/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6998/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31183/2016

PROTOCOLO: 1770274

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Andreia Cristina Oliveira da Silva, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde no Município de Selvíria/MS, no período de

7/4/2014 a 31/12/2016, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 41033/2017, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13663/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato Administrativo n. 86/2014, com fundamento na Lei Municipal n. 537/2005 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de Andreia Cristina Oliveira da Silva, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde no Município de Selvíria/MS, no período de 7/4/2014 a 31/12/2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6927/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4730/2018

PROTOCOLO: 1902190

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JOSÉ CARLOS ZANARDINI

Examina-se nos autos a nomeação do servidor José Carlos Zanardini, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 465/2017, para ocupar o cargo de motorista de transporte escolar do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 16464/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-12881/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor José Carlos Zanardini - CPF 962.590.511-15, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7069/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00065/2016

PROTOCOLO: 1657744

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUADEMI/MS

RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: MARGARETE DA FONSECA LOPES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação temporária de Margarete da Fonseca Lopes, para exercer o cargo de agente de manutenção, no período de 20/6/2015 a 19/6/2016, no Município de Iguaemi/MS, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 65716/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13770/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Margarete da Fonseca Lopes, para exercer o cargo de agente de manutenção, no período de 20/6/2015 a 19/6/2016, no Município de Iguaemi/MS, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, inscrito sob o CPF n. 698.465.889-68, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7065/2018

PROCESSO TC/MS: TC/115891/2012

PROTOCOLO: 1368858

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: HILDEBRANDO COELHO NETO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE

INTERESSADA: SONIA CRISTINA LIMA PIRES

ASSUNTO DO PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de refixação de proventos de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais de Sonia Cristina Lima Pires, agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, referência AGSG-5, lotada na Comarca de Aquidauana/MS, constando como responsável o Sr. Hildebrando Coelho Neto, ex-presidente do TJMS.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-ICEAP-1766/2017, manifestou-se pelo registro da refixação de proventos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11531/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A refixação de proventos de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais de Sonia Cristina Lima Pires foi concedida por meio da Portaria n. 1035/2012, publicada no Diário da Justiça n. 2704, de 6/8/2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente refixação de proventos de aposentaria por invalidez, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de refixação de proventos de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais de Sonia Cristina Lima Pires, agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, referência AGSG-5 do TJMS da Comarca de Aquidauana/MS, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7066/2018

PROCESSO TC/MS: TC/115895/2012

PROTOCOLO: 1368831

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: HILDEBRANDO COELHO NETO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE

INTERESSADA: ADELAIDE FRUTO

ASSUNTO DO PROCESSO: REFIKAÇÃO DE PROVENTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. REFIKAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de refixação de proventos de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais de Adelaide Fruto, agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, referência AGSG-10, lotada na Comarca de Iguatemi/MS, constando como responsável o Sr. Hildebrando Coelho Neto, ex- presidente do TJMS.

A Inspeoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-ICEAP-1775/2017, manifestou-se pelo registro da presente refixação de proventos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 11541/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A refixação de proventos de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais de Adelaide Fruto foi concedida por meio da Portaria n. 981/2012, publicada no Diário da Justiça n. 2704, de 6/8/2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente refixação de proventos de aposentaria por invalidez, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de refixação de proventos de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais de Adelaide Fruto, agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, referência AGSG-10 do TJMS da Comarca de Iguatemi/MS, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6678/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23495/2017

PROTOCOLO: 1859036

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TCE

RESPONSÁVEL: WALDIR NEVES BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARCIA CRISTINA BARROS LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marcia Cristina Barros Lima, ocupante do cargo de técnico de controle externo, matrícula n. 218, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Waldir Neves Barbosa, presidente do TCE.

A Inspeoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-5378/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11451/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” TC/MS n. 48/17, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1503, de 8.3.2017 e fundamentada no art. 73 da Lei n. 3150/05.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marcia Cristina Barros Lima, ocupante do cargo de técnico de controle externo, matrícula n. 218, pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7062/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29638/2016

PROTOCOLO: 1763556

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADO: MAURO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Mauro do Nascimento, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Mundo Novo/MS, para o cargo de agente administrativo, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13031/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 12488/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Edital n. 1/19/2015, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 28/8/2017.

O servidor foi nomeado pela Portaria n. 330/2016, publicada em 19/10/2016, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 17/11/2016.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão, por meio de concurso público, realizado pelo Município de Mundo Novo/MS, do servidor Mauro do Nascimento, aprovado por meio de concurso público para o cargo de agente administrativo, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7056/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5147/2015

PROTOCOLO: 1580377

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: JOAO MARIA LÓS

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DINEY DE FÁTIMA GARCIA BRANDÃO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Diney de Fátima Garcia Brandão da Silva, ocupante do cargo de analista judiciário, matrícula n. 446, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Joao Maria Lós, ex-presidente do TJMS.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-22648/2016, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5373/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 96/15, publicada no Diário da Justiça n. 3278, de 2.2.2015 e fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, c/c o art. 73 da Lei n. 3150/05.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Diney de Fátima Garcia Brandão da Silva, ocupante do cargo de analista judiciário, matrícula n. 446, pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6887/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8764/2016

PROTOCOLO: 1685405

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS

RESPONSÁVEL: MARINALVA VIEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2016

EMPRESA CONTRATADA: BATISTA & MENDES LTDA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2016

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO PATRIMONIAL.

VALOR INICIAL: R\$ 72.200,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Batista & Mendes Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinalva Vieira, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de monitoramento patrimonial, no valor global de R\$ 72.200,00 (setenta e dois mil e duzentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. ODJ n. 4507/2017, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2016 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 61492/2017, entendendo pela irregularidade do termo aditivo e pela regularidade da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC n. 13315/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa à responsável, em razão da ausência de documentos obrigatórios e da remessa intempestiva do termo aditivo.

DA DECISÃO

A esse respeito, cumpro-me destacar que o parecer jurídico acerca do Termo Aditivo n. 1 foi devidamente encaminhado para esta Corte de Contas, conforme a f. 17, da peça 24.

O Termo Aditivo n. 1 foi celebrado no dia 10/10/2016, o extrato publicado em 20/10/2016 e a remessa obrigatória efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas na data de 3/11/2016 (data da postagem).

Nesse sentido, o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 25/2016 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 72.200,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 66.405,00;
- Notas Fiscais: R\$ 66.405,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 66.405,00.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e, deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Batista & Mendes Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinalva Vieira, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n.1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6362/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14791/2013

PROTOCOLO: 1440877

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: HÉLIO TOSHIITI SATO

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 5/2013

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2013

CONTRATADA: CIRUMED COMÉRCIO LTDA

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

VALOR INICIAL: R\$ 46.008,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO. RECOMENDAÇÃO. DESATENDIMENTO AO TERMO DE INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 39/2013 (2ª fase) e da execução financeira do aludido contrato (3ª fase), decorrente da Tomada de Preços n. 5/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS e a empresa Cirumedi Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época.

O objeto do ajuste é o fornecimento de medicamentos, pelo valor de R\$ 46.008,00 (quarenta e seis mil e oito reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular - DSG - G.ODJ - 5522/2015 - Processo TC/MS n. 14796/2013.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Inspeção *in loco*, que resultou na emissão do Relatório decorrente do Auto de Fiscalização n. 102/2016, opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, do seu termo aditivo e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ºPRC n. 12332/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade do contrato, do termo aditivo e da execução financeira e pugnando pela aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se, de início, que em razão da ausência da remessa de documentos referentes à execução financeira, mesmo diante das intimações que foram levadas a cabo, o Conselheiro Relator determinou, por meio do despacho DSP – G.OJ – 42764/2016, a realização de Inspeção na Prefeitura Municipal para examinar os documentos referentes ao processo em análise.

Os servidores responsáveis pela realização da Inspeção por ocasião da fiscalização certificaram pela irregularidade do contrato tendo em vista tratar-se de fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos e não, prestação de serviços contínuos como previsto no art. 57, II, da Lei 8666/93.

No decorrer da Inspeção, conforme se extrai do relatório (fl.9/10), ficou evidenciado que a execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato	R\$ 46.008,00
(+) aditivos	R\$ 0,00
Valor total do contrato	R\$ 46.008,00
Valor empenhado	R\$ 46.865,40
(-) Empenhos anulados	R\$ 35.851,00
(=) Valor total empenhado	R\$ 10.157,00
Despesas liquidadas (NF)	R\$ 10.157,00
Pagamento efetuado (OP)	R\$ 10.157,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Todavia, segundo consta do mencionado Relatório de Inspeção, os documentos relativos à execução financeira não foram enviados para análise infringindo, em princípio, as disposições contidas no art. 46 da LCE n. 160/2012.

Entretanto, como visto no quadro acima, nenhuma irregularidade existe com relação à execução financeira do contrato, exceto a falta de remessa dos documentos para análise.

Destarte, considerando que tal conduta não resultou em danos e/ou prejuízos ao erário, a aplicação de multa deve ser convertida em recomendação ao responsável para observar, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos nas contratações futuras.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou entendimento no sentido de que o gestor “estava obrigado a comprovar que o investimento se encontrava incluído no Plano Plurianual” porque excedeu o exercício financeiro.

Embora o douto MPC também tenha opinado pela ilegalidade do contrato e do 1º Termo Aditivo, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 2º PRC 9942/2017, acostado ao processo TC/MS n. 16805/2015, manifestando o seguinte entendimento:

“Dessa forma, chegamos à conclusão que a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS pode imprimir no instrumento contratual cláusula prevendo um prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, desde que se realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente. Ao compulsar os autos, as fls. 135, constata-se que o

gestor responsável efetuou o empenho integral do objeto no exercício de assinatura do instrumento contratual, nos termos da Orientação Normativa/AGU n. 39. Desta forma, não há se falar em descumprimento do princípio da anualidade orçamentária”.

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 2º PRC 9942/2017, e considerando a manutenção e o atendimento indispensável e contínuo de todas as secretarias do município, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassem o crédito orçamentário inscrevendo-os em “restos a pagar” para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o Princípio da Anualidade Orçamentária, art. 165, da CF/88, c/c o art. 57 da Lei n. 8666/93 e da Lei n. 4.320/64.

No presente caso, é relevante destacar que o jurisdicionado efetuou o empenho integral do objeto no exercício de assinatura do instrumento contratual como pode ser verificado pela Nota de Empenho n. 1349/2013, de 1/7/2013, (pág. 11) dos autos, não havendo, portanto, descumprimento ao princípio da anualidade do orçamento.

Aliás, a própria Inspeção reconhece em seu Relatório (fls.57, 59 e 60) que não houve empenho no ano subsequente ao da formalização do contrato, não correndo, portanto descumprimento ao princípio da anualidade, conforme afirmam os técnicos responsáveis pela Inspeção.

Relativamente ao termo aditivo citado no Relatório de Inspeção e no parecer do MPC, acredita-se que tenha ocorrido um equívoco, uma vez que compulsando os autos, verifica-se que no contrato em análise, não houve nenhuma alteração por meio de termo aditivo.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A publicação do seu extrato segundo consta do Relatório de Inspeção ocorreu em 7/8/2013 (peça n. 4) e a recepção dos documentos que o compõem foi registrada nesta Corte de Contas em 27/8/2013 (peça n. 1), observando assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 39/2013, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2013, (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao responsável, Sr. Hélio Toshiiti Sato, CPF n. 048.415.571-72, prefeito municipal à época, em razão do **desatendimento da intimação** com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável recolher a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS e comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos para esta Corte de Contas;

6. pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art.70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 01/08/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28148/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30949/2016
PROTOCOLO: 1769574
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RESPONSÁVEL: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADA: POLIANA DE LIMA DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 145, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27644/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1723/2018
PROTOCOLO: 1887961
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Tratam os autos de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Alcinópolis/MS, referente ao ano de 2017, tendo como responsável o Sr. DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA.

A 3ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos e através da análise ANA-17423/2018 concluiu que não houve movimentação financeira no período.

Após foi a vez do d. Ministério Público de Contas emitir o Parecer PAR-13591/2018 (peça 09), concluindo no mesmo sentido, pelo Arquivamento por ausência de execução de despesas.

Ante o exposto acima, com fulcro no artigo 10º, § 1º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

EM 01/08/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 56/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22942/2017
PROTOCOLO: 1857670
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
REQUERENTE: EDSON LUIZ DE DAVID
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

Vistos, etc.

01. - Trata-se de recurso de PEDIDO DE REVISÃO (TC/22942/2017) interposto por EDSON LUIZ DE DAVID, com fundamento no artigo 73, da LC nº 160/2012, visando desconstituir o acórdão AC00 – G.RC – 1104/2015, deste Tribunal.

02. - O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 165, inciso I, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

03. - Os fundamentos expostos nas razões do Pedido de Revisão podem vir a alterar o resultado do julgamento, portanto, *ad cautelam*, necessário se faz, nesta fase processual, aplicar o efeito suspensivo previsto no art. 74, da LC nº 160/2012 e art. 165, § 2º, do RITC/MS para evitar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO.

04. – Destarte, determino a **aplicação** de **MEDIDA CAUTELAR** concedendo **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 74, da LC nº 160/2012, paralisando as determinações contidas no acórdão AC00 – G.RC – 1104/2015 (TC/17379/2012) deste Tribunal, inclusive quanto aos atos executórios, referentes à cobrança do título executivo (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

05. – **COMUNIQUE-SE** com urgência a Diretoria-Geral quanto à concessão da Medida Cautelar, para que adote as providências descritas no art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS.

06. – **REMETAM-SE** os autos para a **2ª Inspeção de Controle Externo – ZICE** para manifestação, após isso, ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para emissão de Parecer, com fulcro no art. 165, § 5º, inciso I e art. 166, § 1º, ambos do RITC/MS.

07. – **INTIME-SE** o recorrente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão interlocutória no DOTCE/MS, com fulcro no art. 100, do RITC/MS.

08. - Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para decisão (art. 166, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

